Dedicatória

Dedico esta obra a minha amada e guerreira mãe, Celma Barbosa, ao amado e guerreiro pai, Hélio Mendes e ao meu amado irmão, Dr. Patric Costa.

Sobre o autor



Marco Costa. Advogado Criminalista, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário IESB, Pós-Graduado em Ciências Criminais (FACEMINAS), especialista em Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas (Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT), especialista em Licitações e Contratos (CENED), especialista em Direito Constitucional (CENED), Escritor.

Sumário

Capítulo I - Evolução Histórica do Direito Penal.....03
Capítulo II – Aspecto inicial do Direito Penal 11
Capítulo III – Fontes do Direito Penal 10
Capítulo IV – Princípios do Direito Penal 13
Capítulo V – Teoria Geral do Crime.....23
Capítulo VI – Concurso de pessoas 49
Capítulo VII – Concurso de crimes 54
Capítulo VIII – Teoria da pena 58
Capítulo IX – Extinção da punibilidade 76
Capítulo X – Prescrição 93

Introdução à obra

A presente obra tem por objetivo apresentar um breve e simplificado relato sobre a origem de nossa sociedade, abordando a origem do enfrentamento social diante dos problemas para chegarmos até os dias atuais onde temos hoje o nosso Código Penal brasileiro.

Busca também, apresentar os principais aspectos sobre a parte geral do nosso atual Código Penal brasileiro.

Esta obra visa levar ao leitor uma visão simples sobre o nosso Código Penal, facilitando ao estudante uma compreensão sobre o assunto da parte geral do Código Penal.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

Em se tratando do direito penal, é importante mencionar que desde o início do que conhecemos hoje de civilização, nossos ancestrais tratavam este tema como uma espécie de "vingança", já que reivindicavam as agressões sofridas para satisfazer a justiça interna – que até hoje, mesmo com a criminalização do exercício arbitrário das próprias razões – artigo 345 do Código Penal, esta prática ainda se faz presente em nosso meio.

Destaca-se que, são reconhecidas pelo menos três fases da evolução em relação a já mencionada "vingança penal", sendo elas: vingança privada, vingança divina e a vingança pública, vejamos brevemente cada uma delas.

Em relação a vingança privada, é reconhecida pela agressão pessoal e/ou a algum determinado público, que ao que se sabe, essa agressão/vingança, não poderia existir influência – intervenção/ajuda/participação, de pessoas estranhas.

Com o passar dos tempos, e a observação que essas "vinganças" poderiam levar ao extermínio de grupos, surgiu-se uma conquista – comparada a desordem em relação as punições, tal conquista foi a tão conhecida "Lei de Talião".

A Lei de Talião – Lei das XII Tábuas, se revelou como uma grande vitória, já que delimitava a vingança, pois deveria ser proporcional ao dano sofrido pela vítima – *sangue por sangue, olho por olho, dente por dente*.

Além disso, deve-se destacar que esta Lei também trouxe outra forma de resolver os conflitos, ela trazia a possibilidade da conhecida "composição – *compositio*, pois previa a possibilidade de resolver a lide mediante pagamento em moeda, animais, vestimentas, armamento, dentre outras. O ofensor poderia pagar ao ofendido ou de sua família, o direito de vingança, com isso, asseguraria a impunidade.

O Código de Hamurabi era composto por 281 Leis – começou a ser escrito em 1772 a.C., era escrita em cuneiforme, em uma pedra de diorito, de cor escura – que

atualmente está exposta no Museu de Louvre, em Paris (França), tendo sido criado com o intuito de ordenar as relações sociais no império babilônico.

Em relação aos princípios do Código de Hamurabi, ele baseava-se na Lei de Talião, que também era conhecida como ... "*olho por olho, dente por dente",* o Código de Hamurabi mencionava que a punição do autor deveria ser proporcional ao crime por ele cometido.

Já a sociedade mesopotâmica, se subdividia em classes sociais, sendo ela de três tipos: homens livres, fidalgos e os escravos. Como era de se esperar, para cada classe dessa mencionada, o Código de Hamurabi determinava uma espécie diferente para cada autor do crime, ou seja, não existia uma lei igual para todos, pois para cada grupo desses, uma lei diferente era aplicada – mais rigorosa para os pobres e mais brandas para os ricos.

Mas afinal, quem foi Hamurabi?

Hamurabi foi um rei da Babilônia em meados do século XVIII a.C., tendo sido o autor do primeiro império

babilônico, ao expandir o domínio da Babilônia por quase todo território da Mesopotâmia.

Seguindo essa marcha, na idade antiga passou a vigorar o direito penal grego, direito penal romano, já na idade média, podemos extrair o direito penal germânico, direito penal canônico, e, já na idade moderna, iniciou-se o período humanitário, durante o iluminismo – século XVIII, época em que surgiu o grande marquês de Beccaria, responsável pela clássica obra "Dos delitos e das penas".

Já aqui no Brasil, a partir do seu descobrimento em 1500, vigorava o Direito Lusiano, posteriormente, fora revogada pelas Ordenações Manuelinas – promulgada em 1514, em ambas predominava a arbitrariedade do juiz, período em que ficou marcado pela crueldade em que as penas eram aplicadas.

Adiante, veio o Código Sebastiânico, depois, surgiram as Ordenações Filipinas – tendo sido promulgada em 1603, pelo então Rei Filipe II, fato ainda marcado pela crueldade das penas, pois em seu seio eram fundadas em preceitos religiosos.

Ao passo seguinte, com a promulgação da independência, juntamente com a Constituição de 1824, surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que já veio com a visão mais protetiva e humanitária.

Com o advento da promulgação da República, surgiu-se o Código Criminal da República, já em 1890, que em 1932, surge a Consolidação das Leis Penais.

Por último, surge o atual Código Penal – Decreto Lei nº 2.848 de 1940, o qual passou por reforma na parte geral com o advento da Lei nº 7.209/1984, seguindo sempre atualizando.

CAPÍTULO II – ASPECTO INICIAL DO DIREITO PENAL

Como já foi mencionado no capítulo anterior, o homem sempre encontrou dificuldades em se relacionar, seja entre dois indivíduos ou com algum grupo distinto.

Hoje em dia podemos até pensar que não enfrentamos problemas quanto a isso, mas nem sempre foi

assim, pois nos dias atuais quando nos deparamos com alguma situação atípica, nosso instinto já responde diferente, pois não procuramos mais a violência – em alguns casos, para resolver nossos problemas.

Diante de tal dificuldade, a criação das leis fora necessária justamente para combatermos os problemas relacionados ao descontrole e combater a barbárie.

Diversas denominações nasceram para dizer qual ramo deveria existir para controlar a situação do descontrole da sociedade, evitando assim as punições associadas ao instinto humano.

Podemos encontrar hoje na doutrina diversos conceito de Direito Penal, trazidos de forma única por cada doutrinador, como por exemplo, a definição de Basileu Garcia que o define como "conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e das medidas de segurança".

Outro doutrinador (Edgar Magalhães Noronha), diz que "Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os